



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01069/18*

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Luzia Pereira dos Santos Vitorino

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01194/20**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Luzia Pereira dos Santos Vitorino.

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços.

2.3. Matrícula: 1541.

2.4. Lotação: Secretaria de Finanças do Município de Esperança.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 59/2018):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.

3.3. Data do ato: 03 de dezembro de 2018.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 05 de dezembro de 2018.

3.5. Valor: R\$1.182,96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01069/18

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 65/70), a Auditoria indicou a necessidade da apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) em relação ao período de 02/05/1983 a 30/05/1987. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 85/87). A defesa foi acatada pela Auditoria nos seguintes termos (fls. 99/103):

*“Por todo o exposto, a auditoria entende que a irregularidade apontada na análise inicial pode ser relevada e sugere o registro do ato concessório que está nas pág. 58-59.*

*Por oportuno, o órgão de instrução sugere que seja emitida recomendação ao RPPS no sentido de se abster de conceder aposentadorias sem a certificação do tempo de contribuição pelo INSS e/ou por outro regime próprio, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.*

*Sugere, ainda, a determinação de continuidade de providências de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição junto à PBPrev, de Luzia Pereira dos Santos Vitorino, referente ao período de junho/1983 a dezembro/1986 e dos meses de janeiro, março, abril, agosto e setembro/1987, mesmo após eventual concessão de registro, em virtude de sua importância para a rotina da compensação previdenciária e para fins de verificação se o período referenciado não foi utilizado para outro benefício previdenciário em outro regime, notadamente no RGPS”.*

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

É pertinente acolher as conclusões da Auditoria.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, com as seguintes recomendações: a) se abster de conceder aposentadorias sem a certificação do tempo de contribuição pelo INSS e/ou por outro regime próprio, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e b) a continuidade das providências de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição junto à PBPrev, de Luzia Pereira dos Santos Vitorino, referente ao período de junho/1983 a dezembro/1986 e dos meses de janeiro, março, abril, agosto e setembro/1987, em virtude de sua importância para a rotina da compensação previdenciária e para fins de verificação se o período referenciado não foi utilizado para outro benefício previdenciário em outro regime, notadamente no RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01069/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01069/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZIA PEREIRA DOS SANTOS VITORINO, matrícula 1541, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Finanças do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 59/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 56 e 58); e **II) RECOMENDAR: a)** se abster de conceder aposentadorias sem a certificação do tempo de contribuição pelo INSS e/ou por outro regime próprio, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e **b)** a continuidade das providências de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição junto à PBPprev, de Luzia Pereira dos Santos Vitorino, referente ao período de junho/1983 a dezembro/1986 e dos meses de janeiro, março, abril, agosto e setembro/1987, em virtude de sua importância para a rotina da compensação previdenciária e para fins de verificação se o período referenciado não foi utilizado para outro benefício previdenciário em outro regime, notadamente no RGPS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO